



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089127-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EDUARDO RANGEL BARROS, são agravados LOCALIZA RENT A CAR S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089127-41.2025.8.26.0000

Agravante: Eduardo Rangel Barros

Agravadas: Localiza Rent a Car S.A. e outra

Comarca de São Bernardo do Campo – SP

Juiz: DR. Gustavo Dall'Olio

Voto nº 39186

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual e indenizatória. Decisão que indeferiu a concessão de tutela provisória. Insurgência. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Decisão mantida. Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual e indenizatória movida por **EDUARDO RANGEL BARROS**, em relação a **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, que indeferiu a concessão de tutela provisória.

Inconformado, o autor requereu a concessão de efeito ativo ao agravo para a concessão da tutela e, no mérito, a confirmação dessa decisão.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

É o relatório.

O autor moveu esta ação alegando, em suma, que adquiriu, mediante financiamento bancário concedido pela instituição financeira ré Banco Bradesco Financiamentos S.A., veículo da ré Localiza Rent a Car S.A., bem que apresentou diversos graves problemas mecânicos, em especial no sistema de injeção eletrônica e na direção, tendo passado por pelo menos cinco manutenções, o que o obrigou a arcar valores indevidos, como taxas administrativas, aluguel de veículo reserva, multas e combustível.

Sustentando que a vendedora se recusou a dar continuidade à garantia, alegando o término do prazo de 90 dias, e ,

apesar de devolvido o bem para troca, não deu solução à questão, ajuizou esta ação visando a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das rés nos pagamentos de indenizações por danos materiais e morais.

A tutela para suspensão das parcelas do financiamento e não comunicação da dívida a cadastros de devedores foi indeferida.

Em seguida, a ré vendedora ingressou nos autos e, em síntese, em contestação, alegou que, acionada a garantia, realizou os reparos, não respondendo pela demora na entrega, observando-se o tempo necessário para a realização dos reparos, e que o autor não comprovou as alegações da inicial.

A tutela provisória exige a demonstração da probabilidade do direito e o risco do dano ou de ineficácia da medida se concedida posteriormente.

Não houve, com a inicial, a apresentação de qualquer documento relativo aos vícios do veículo, nem antes de ser o bem levado à ré para reparos, nem atuais.

Assim, não se sabe quais são os vícios e nem se persistem.

Nesse quadro, a suspensão das parcelas do financiamento não pode ocorrer.

No curso do processo, comprovados os vícios, a tutela poderá ser reexaminada.

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator